



DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO 23/2001

Á

AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP CNPJ: 05.538.322/001-02

DONA EUZÉBIA - MG

A/C: ADEILTON PASCOALINE MAGALHÃES Prezado Senhor,

Cuida o presente de resposta à impugnação oposta por V.S^a. ao edital do Processo nº 1162/2021, na modalidade Pregão Presencial nº. 023/2021, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de mudas diversas para arborização da Praça Matriz do Distrito de Vicentinópolis, canteiros das Avenidas dos Eugênios, Ângelo Bistaffa e demais áreas públicas deste município, com fornecimento para 12 (doze) meses, ou até o término das quantidades previstas.

DOS FATOS:

As alegações da empresa, razões para a presente impugnação é de que o edital publicado, não contempla em suas cláusulas, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM, RENASEM responsável técnico - XXXVII - responsável técnico, IBAMA da licitante e do Engenheiro Agrônomo ou Florestal e do Cadastro Estadual Florestal e não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade. Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração. Concluindo, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste Município sejam adquiridas de produtores/comerciantes devidamente inscritos no RENASEM com especificação individual de todos os itens licitados e a apresentação do RENASEM do respectivo engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal responsável, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os trâmites da Lei mencionada acima, Cadastro Técnico Federal (IBAMA) da licitante e do Engenheiro Agrônomo ou Florestal e o Cadastro Estadual Florestal do licitante pessoa jurídica, tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula. As inscrições no RENASEM, IBAMA da licitante e do Engenheiro Agrônomo ou Florestal e o Cadastro Estadual Florestal do licitante pessoa jurídica, tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva nos documentos de habilitação.



Requer então a impugnante que seja alterado o instrumento convocatório, para tal inclusão, republicando o mesmo e retirando o vício apontado.

DA ANÁLISE:

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, à Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Feito esse breve enquadramento das licitações públicas, temos a considerar:

Recebido a impugnação o município suspendeu o certame para análise da mesma.

Sendo a mesma analisada, não restam dúvidas de que para o município adquirir mudas/sementes, faz se necessário a exigência das empresas licitantes possuírem o registro no RENASEM, de conformidade com o Art. 8º da Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004, determina que: *“As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.”*

Quanto a essa exigência, o edital realmente não atende à legislação.



Município de Santo Antônio do Aracanguá

Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0**18) 3639-9000

CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo

licitacao@saaracangua.sp.gov.br

Folha nº _____
Visto: _____



Conforme a doutrina e a jurisprudência pátria entendem, de maneira pacífica, que as exigências dispostas nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe, em rol taxativo, as exigências máximas e não mínimas no que tange à habilitação. Ademais, o artigo 30, IV, da mesma lei dispõe, entre a possibilidade de exigências habilitatórias, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Os registros mencionados pela impugnante com exceção da Lei Federal 10.711/2003 são exigências de Instrução Normativa e não de lei especial, onde o Município, portanto, excederá as possibilidades legais ao exigí-los.

Portanto, a exigência de inscrição da empresa contratada no RENASEM, Segundo a Lei 10.711/2003 é recomendada, no entanto entendemos que seria equivocada a exigência de Instruções Normativas e exigências da Lei 180/2010 e Lei 2.606/62, por se tratar de Leis específicas do Estado de Minas Gerais, e finalmente quanto ao cadastro no IBAMA, entendemos que não se aplica ao comércio de mudas, pois tal atividade não se enquadra no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais enquadradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, assim como dou provimento **PARCIAL** quanto ao mérito, para que conste a exigência de inscrição da “contratada” no RENASEM no edital.

Esse é o nosso entendimento.

Santo Antônio do Aracanguá, 15 de julho de 2021.

SERGIO DOMINGOS DA SILVA

Pregoeiro



Município de Santo Antônio do Aracanguá

Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0**18) 3639-9000

CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo

licitacao@saaracangua.sp.gov.br

Folha nº _____
Visto: _____



ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

Diante dos fundamentos expostos na decisão que julgou a **PROCEDENCIA PARCIAL** da Impugnação impetrada pela empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP**, **RATIFICO** a referida decisão proferida pelo Pregoeiro, conhecendo da impugnação impetrada, dando **PROVIMENTO PARCIAL** quanto ao mérito, para que conste a exigência de inscrição da “contratada” no RENASEM no edital.

Publique-se a decisão no site da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, com encaminhamento da decisão à Recorrente.

Santo Antônio do Aracanguá, 15 de Julho de 2021.

ROBERTO DONÁ

Prefeito